



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10814-003810/93.70

Sessão de 26 outubro **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 302-32.867

Recurso nº.: 116.231

Recorrente: CERAMICA VIVA LTDA.

Recorrid ALF-AISP/SP

Impossível a exigência referente a penalidade prevista no inciso I, art. 4. da Lei 8.218/91, quando a mercadoria importada foi descrita de forma correta. Recurso provido.

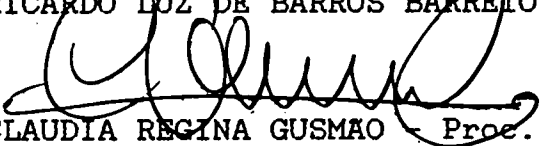
VISTOS, relatados fe discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM **24 AGO 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMILIO MORAIS CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Cons. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.231 - ACORDAO N. 302-32.867
RECORRENTE: CERAMICA VIVA LTDA.
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso contra decisão de fls. 62 no que diz respeito a exigência da multa capitulada no inciso I, art. 4. da Lei 8.218/91.

Transcrevo trecho do auto de infração:

"A empresa no verso qualificada, submeteu a despacho aduaneiro pela D.I. n. 013796-0, registrada em 17.03.93, as mercadorias descritas como "partes separadas do painel de comando da prensa hidráulica VIS 1200", 12 placas eletrônicas com part number diverso conforme relacionado, na posição tarifária 8479.90.0000 - partes da posição 8.479 - máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificadas nem compreendidas em outras posições deste capítulo, sendo I.I. - 20% I.P.I. - 8%. (adição 005).

Em ato de conferência física desclassifiquei a adição 005 supra citada para a posição tarifária 8538.10.0000, sendo I.I. = 25% e I.P.I. = 15%, por tratar-se de placas eletrônicas que são partes separadas do painel de comando, conforme descrição supra da própria empresa; e por força da regra n. 1 da Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, combinado com a nota 2, alínea "a" da Seção XVI, nas Considerações Gerais da Seção XVI da NESH item II - Parte alíneas (IJ) do 1. parágrafo e alínea 13 do 2. parágrafo; bem como na considerações Gerais do Capítulo 84 da NESH item "C" - Partes no 1. e 2. parágrafos; que foram exhaustivamente esclarecidas e informadas ao representante legal, solicitando o recolhimento da diferença de tributos e multas cabíveis."

Impugnado o feito foi o mesmo julgado procedente ao entendimento de que o contribuinte na adição 005 descreveu o material como "partes separadas do painel de comando da prensa hidráulica VIS 1.200" e ao afirmar verdadeira a descrição, logo correta a desclassificação, pois ditas partes estão enquadradas como pertencendo a posição própria.

Rec. 116.231
Ac. 302-32.867

Ao recorrer, tempestivamente a este Conselho a Empresa, reitero, o faz somente em relação à multa prevista na Lei 8.218/91.

E o relatório.

Rec. 116.231
Ac. 302-32.867

V O T O

A Empresa recorrente ao se insurgir contra a penalidade aplicada, único ponto do presente feito trazido pelo recurso ora examinado, afirmou:

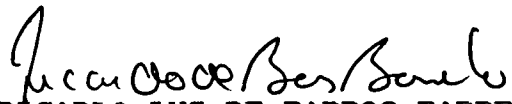
"Incabível, ao caso presente, o emprego da multa ora em apreço. o citado não se aplica à ações ou omissões, voluntárias ou não, que importe inobservância de normas estabelecidas no Regulamento Aduaneiro. As penalidades são aquelas distinguidas no art. 501 e seus incisos, do Decreto 91.030/85, com as gradações previstas nos artigos subsequentes, todos eles vigindo. Vale dizer: Todos os Atos legais citados e revogados pela Lei 8.218/91 não dizem respeito ao controle das importações ou exportações.

A multa a ser invocada seria aquela aplicável em decorrência de erro de classificação (art. 108 do Decreto 37/66 - art. 534 do Decreto 91.030/85). Sua imposição, todavia, seria descabida, eis que as informações de fato sobre a mercadoria estão fornecidas com exatidão na Declaração de Importação e, conforme faz certo o Parecer Normativo CST n. 54, de 23/08/77, seria absurda sua aplicação.

De fato, as mercadorias foram descritas corretamente. A própria decisão afirma, deve o auto ser mantido face ao próprio reconhecimento por parte do importador de se tratar de "partes separadas do painel de comando da prensa hidráulica VIS 1.200".

Desta forma, dou provimento ao recurso para excluir a penalidade prevista no inciso I., art. 4., da Lei 8.218/91.

Sala das sessões, em 26 de outubro de 1994.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator